



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.142

Recurso nº 57.811 - IRPF - EX: DE 1983
Recorrente MEYER ROSEMBLATT.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, dada a íntima relação entre causa e efeito.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEYER ROSEMBLATT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTE E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-044.607/86-36

RECURSO Nº: 57.811
ACÓRDÃO Nº: 101-80.142
RECORRENTE: MEYER ROSEMBLATT

R E L A T Ó R I O

MEYER ROSEMBLATT, CPF nº 239.743.037-15, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 68.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor originário de Cr\$ 7.253.080, em razão da adição à renda líquida declarada do valor de Cr\$ 15.809.793, no exercício de 1983, conforme demonstrativo de fls. 03, relativo à receita omitida apurada através de ação fiscal externa na empresa VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., processo nº 10768-038.556/86-12, correspondente à sua participação de 95% no capital social.

Tempestivamente, a exigência foi impugnada, fls.... 10/11, através de advogado habilitado pelo instrumento de fls.12. Requereu, em substância, a sustação do presente até julgamento do processo matriz e, no caso da manutenção do mesmo, o recálculo do imposto a pagar de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Atendendo à intimação de 11.02.87, fls. 15, a pessoa jurídica optou, fls. 17, pela aplicação do tratamento tributário previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, caso fosse mantido o auto de infração contra ela lavrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768-044.607/86-36

Acórdão nº 101-80.142

Às fls. 21 a 25 cópia da decisão singular julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/30, julgando o lançamento procedente, com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 03, de 05.02.1986, especifica que nos procedimentos de ofício relativos a períodos-base encerrados anteriormente a 1983, a aplicação do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83, deverá ser formalizada mediante requerimento assinado pela Pessoa Jurídica e beneficiários da distribuição de lucros;

CONSIDERANDO, também, que a solicitação supra citada será encaminhada à autoridade preparadora do processo dentro do prazo legal de trinta dias, previsto para a impugnação da exigência fiscal;

CONSIDERANDO que somente a pessoa física, solicitou, dentro do prazo legal, a aplicação do tratamento tributário do Art. 8º do DL 2065/83, mesmo assim, condicionando tal aplicação à manutenção do Auto da Pessoa Jurídica, ficando, portanto, prejudicada o pedido:

CONSIDERANDO, que foram anexados de fls. 21 a 25 a informação e a decisão nº 2.832/89, da Pessoa Jurídica, origem deste processo;

CONSIDERANDO, ainda, que o crédito tributário originado da FM nº 34.810/86, foi mantido, excetuando-se, quanto ao prejuízo a compensar, do exercício de 1982, que foi devidamente corrigido e que não influi no Auto lavrado quanto à Pessoa Física;

CONSIDERANDO que a presente tributação é reflexa do lançamento expresso na FM nº 34.810/86, contra a empresa "VILA VALENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA";

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Cientificada da decisão em 05.12.85, conforme "AR" de fls. 32, irresignada, a contribuinte, em 19.12.89, interpôs o apelo de fls. 34/35, mais os documentos de fls. 36 a 39.

Alega, em resumo que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768-044.607/86-36
Acórdão nº 101-80.142

- a pessoa jurídica não descumpriu o prazo para formalização do pedido da aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que fora efetuada, tempestivamente, fls. 16 e 17, em atendimento à intimação de fls. 14 e 15;

- o benefício fiscal pretendido não poderia ser negado, face ao princípio da "lex mitior" consagrado pelo Código Tributário Nacional: a retroatividade da lei posterior mais benigna ao contribuinte;

- reporta-se à impugnação;

Finalizou requerendo a extensão do julgamento do recurso interposto no processo principal ao presente, e a reforma da decisão de primeira instância, no sentido de prevalecer a tributação de 25% exclusiva na fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.038-556/86-12, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.887.

O inconformismo do recorrente com a decisão de primeiro grau resume-se ao indeferimento da aplicação do tratamento tributário do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, facultado pela Portaria MF nº 303/85.

O julgador monocrático decidiu corretamente.

 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768-044.607/86-36

Acórdão nº 101-80.142

A manifestação da pessoa jurídica pelo tratamento fiscal favorecido deu-se em 16.02.87, quase dois meses após o prazo de 30 dias para a impugnação mencionado no subitem 5.5 do Parecer Normativo CST nº 03/86. É de se destacar que este prazo deve ser observado quer pelos contribuintes quer pelas autoridades fiscais.

De qualquer modo, a discussão da tempestividade ou não de tal opção é irrelevante à solução da lide.

Primeiramente, o tratamento fiscal favorecido facultado pela administração fiscal pressupõe a liquidação do débito pela pessoa jurídica a teor da orientação contida no subitem 5.6 do referido PN, verbis:

"5.6 - À vista dos elementos circunstanciais que conduzam à convicção de que o processo será liquidado, a autoridade fiscal competente lavrará despacho interlocutório sustando a tramitação do feito e determinando a lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica distribuidora dos lucros. Quando liquidado este, uma cópia do DARF correspondente deverá ser anexada ao processo primitivo a fim de justificar o seu arquivamento".

Portanto, o gozo do benefício fiscal, somente faz sentido na hipótese de liquidação do crédito tributário, pois não poderia ser exercido meramente para substituição do sujeito passivo e prosseguimento da lide face a prevalência do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Donde conclui-se que seria insubsistente a exigência formalizada contra a pessoa jurídica, por erro na identificação do sujeito passivo.

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768-044.607/86-36
Acórdão nº 101-80.142

A retroatividade da lei posterior mais benigna ao contribuinte, aventada pela recorrente, não se coaduna à espécie de que trata os autos.

A questão é disciplinada pelo art. 106 do CTN, ver--bis:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração ;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

O contribuinte nada trouxe de novo aos autos a ensejar a revisão da decisão singular. Limitou a se reportar à impugnação.

O artigo 34, inciso I, do RIR/80, dispõe que se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pela pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supra citado processo matriz, negou-lhe provimento, conforme acórdão nº 101-80.013, de 18.04.90, em razão do que, considerando a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao IRPF.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.